Anexo do Doc. n.º

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 319

Charles Alexander de Souza Dantas Forbes, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e êle sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - É proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros ou refúgios das vias públicas do Município, sob pena de apreensão dêsses bens, sujeitos os infratores, ainda à multa de Cr$ 100,00 a Cr$ 1.000,00, conforme o caso e do dôbro na reincidência.

§ 1º - Os bens apreendidos serão removidos para o Depósito Municipal e devolvidos sòmente após o pagamento da multa imposta e das despesas decorrentes da apreensão e depósito.

§ 2º - Não efetuado o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, serão levados a leilão os bens apreendidos, para liquidação da multa e demais despesas, dentro de oito dias contados da apreensão; se deterioráveis, dentro de vinte e quatro horas, a partir da mesma data.

§ 3º - Se o produto do leilão, que será efetuado uma só vez, for insuficiente para o pagamento da multa e demais despesas, será êle recolhido aos cofres municipais como depósito por conta do infrator, prosseguindo-se, em seguida, a cobrança do débito, nos têrmos da legislação vigente.

§ 4º - Os bens apreendidos que apresentarem sinais

de deterioração antes de serem vendidos, serão inutilizados, a critério do Diretor do Departamento a que estiver subordinado o Depósito Municipal.

§ 5º - A proibição contida nêste artigo não se aplica à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que se realizarem as feiras-livres.

§ 6º - A descarga de materiais para obras pode ser feita nas calçadas, devendo êles alí permanecer apenas quarenta e oito horas, podendo todavia permanecer por mais algum tempo, quando as circunstâncias especiais da obra o exigirem, tais como exiguidade absoluta de espaço no canteiro de obras, início de serviço e outras semelhantes, a critério do Diretor de Obras; assim que desaparecer o motivo que deu razão à excepção, o material deverá ser retirado no prazo de quarenta e oitos horas, sob pena de multa de Cr$ 100,oo a Cr$ 1.000,oo e dôbro na reincidência.

Artigo 2º - É vedado transitar com veículos a motor, bicicletas, veículos puxados e animais de sela nos passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município ou estacioná-los nêsses locais, embora não impeça o trânsito de pedestres, ficando os infratores sujeitos à multa de Cr$ 200,oo a Cr$ 1.000,oo, conforme o caso e o dôbro na reincidência, além da remoção para o Depósito Municipal e o pagamento dessa despesa e de outras que der causa.

00 - 2-54 - 2.000

LEI Nº 319

Folha 3

§ 1º - Nenhum veículo ou semovente acima referido poderá ser retirado do Depósito Municipal sem o depósito da multa imposta, pagamento das despesas de remoção e de outras que forem apuradas. Após o decurso de seis meses fica o Diretor do Departamento a que estiver subordinado o Depósito Municipal, autorizado a vender em leilão os veículos ou semoventes não retirados, isso após a notificação administrativa.

§ 2º - A proibição referida nêste artigo não de aplica a carrinhos de crianças, bicicletas destinadas a crianças até oito anos de idade e carros para enfermos e paralíticos.

§ 3º - As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas ao proprietário dos bens mencionados nos artigos 1º e 2º ou a êle e ao agente material do ato, concomitantemente, conforme o caso.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Vicente, em 22 de Março de 1954.

Dr. Charles Alexander de Souza Dantas Forbes

Prefeito Municipal

Proc. 67/53

2.000